NAJ - TM/AP 65

PARECER
AUTUADO: Thomaz Nunes de Rezende
CNPJ/CPF: 064.086.016-85
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 439172/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 15798/2016 de 14/01/2016
REDS: 2016-001017936-001 de 14/01/2016

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental,ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 15798/2016.**

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi verificado que o autuado *"destocou 48,50 há de vegetação nativa, típica de campo cerrado, em área comum, na fazenda Santa Maria sem licença ou autorização do órgão competente", e " ficando suspensas as atividades de intervenção ambiental no local da infração até a regularização junto ao órgão competente. Foram apreendido 25 m st de lenha nativa que restaram no local e deixado sob responsabilidade do autuado".*

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ R$ 55.742,59 (cinquenta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 15) dos autos, *"pela adequação das penalidades aplicadas no auto de infração, nos seguintes termos: Manter multa simples no valor*

NAI - TMAP 66

de R$ 69.200,74; suspensão das atividades no local da infração e apreensão de 25m/st de lenha naitva".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 336/18/NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA (fl. 25) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"O recebimento e conhecimento da presente defesa administrativa";*
- *"O recebimento dos documentos anexados à defesa administrativa, bem como pela juntada de outros, a serem obtidos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora";*
- *"A anulação do auto de fiscalização em razão de vicio de nulidade, bem como das penalidades nele constantes, nos termos fundamentados";*
- *"Alternativamente, que seja o valor da penalidade de multa simples reduzido no importe de 50% (cinquenta por cento), o que totalizaria no valor original de R$ 8.575,00, nos termos expostos e fundamentados, pela incidência das atenuantes narradas".*
- *"A reforma da decisão condenatória com reformatio in pejus para se vincular às informações constantes nas descrições da autoridade policial constantes no próprio auto de infração, bem como demonstradas no Laudo Técnico juntado anexo, para fins de cominação de acréscimo à multa simples no importe de R$ 7.310,60, em razão do rendimento lenhoso de 220 m st lenha"*
- *"Requer, desde já, autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta";*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do

NW - TMAP 67

COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado <u>fato novo e técnico</u> pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar <u>argumentos e documentos de elevada complexidade técnica</u> e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 301. Observe-se:

> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.***
> ***Art. 86****. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*
> ***Código****: 301*
> ***Especificação:*** *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental .*
> ***Classificação****: Grave*
> ***Pena:*** *Multa Simples*
> ***Outras cominações:*** *Suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; reparação ambiental; reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento; demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no

NJ - TMAP 69

âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recuso alega que não necessitava de documento autorizativo do órgão ambiental competente para a intervenção ambiental que fora feita, argumentado que foi realizada apenas limpeza de pasto, o que é permitido pela legislação. Alegação esta que não poderá ser acatada, uma vez que no caso em tela, há necessidade da autorização do órgão competente, para a intervenção ambiental que o recorrente promoveu em sua propriedade rural.

Cabe salientar, ainda, que o agente conveniado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 20.922/2013**, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:

> ***Art. 76.*** *A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambientalautorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.*
> ***Art. 63.*** *O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado parauso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento doimóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.*

Vejamos também a **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905**, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

> ***Art. 1º*** *- Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:*
> ***I - intervenção ambiental:***
> *a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;*
> *c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
> ***Art. 2º*** *- As intervenções ambientais devem ser regularizadas, nos termos desta Resolução Conjunta, através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que necessitava de documento de autorização, documento este que até o momento não fora apresentado, sendo assim a intervenção não está coberta. Motivos estes que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Alega estar amparado pela Resolução SEMAD/IEF 1905/2013, no entanto tal resolução em seu artigo 1º, VIII, que a limpeza da área ou roçada, é a prática da qual são

retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, sendo que no presente caso, houve supressão de vegetação nativa.

Dessa forma não enquadra nos requisitos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 no art. 1º parágrafo - VIII. Uma vez que a vegetação da área desmatada não é arbustiva e herbácea e sim árvores isoladas em área comum, bem como não se tratam de espécies predominantemente invasoras. Sendo que na fiscalização foi constatada a supressão de vegetação nativa da tipologia cerrado.

Alega ainda que houve vicio de *"reformatio in pejus'*, ou seja, reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, argumentando que a autoridade administrativa que analisou a defesa administrativa, aleatoriamente e unilateralmente, aumentou o rendimento lenhoso. Razão novamente não assiste ao recorrente, haja vista que o agente conveniado ao fazer o calculo da multa simples errou. Convém mencionar que a Administração Pública, em razão do poder-dever de autotutela, expresso no artigo 64 da Lei Estadual n° 14.184/2002, tem sobre seus atos e agentes meios de controle, podendo anular, revogar ou alterar seus atos por meio da revisão de atos ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

Em obediência ao referido princípio, o gestor ambiental que confeccionou o parecer que de respaldo à Decisão Administrativa de 1ª instância, fez a correção do valor da multa simples, uma vez que o código 301, anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, a base de calculo de rendimento lenhoso por hectare e a tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado, "campo cerrado: 25 m st/há", tendo em vista que foram exploração de 48,5 hectares de campo cerrado logo o acréscimo da multa simples pela retirada do material lenhoso, deverá ser recalculado.

Dessa forma o calculo e o valor da multa simples ora aplicada no auto de infração, foi revisto, conforme previsto no código 301, com a devida atualização do ano de 2016: Vejamos: 25 m³ st/ha X 49 hectares = 1225 m³ st. Considerando o valor base da multa de R$ 28.493,99, acrescidos de R$ 33,23 por st que foi retirado e o número de hectares, chegou a um valor total do acréscimo de R$ 40.706,75. Diante dos cálculos explanados, o valor da multa simples aplicada é de R$ 28.493,99 + R$ 40.706,75, totalizando R$ 69.200,74 (sessenta e nove mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos).

O recorrente requereu ainda a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que poderá ser concedido, visto que o autuado apresentou documentos comprobatórios da condição de que a reserva legal encontra se preservada e averbada, com apresentação de Laudo Técnico e sua respectiva ART (fl. 50 a 62) dos autos e a matrícula do imóvel de n° 37.113 CRI de Monte Carmelo, onde consta a averbação da reserva lega (fl. 44 a 47), dessa forma faz jus a atenuante prevista na alínea *'f'*, inciso I do referido Decreto. Vejamos: *Art. 68, Inciso I, alínea 'f' tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente* ***averbada e preservada*** *hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.* Sendo assim a multa

NAI - TMAP 76 Julia

simples deverá ser reduzida seu valor em 30% para **R$ 48.440,51 (quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos).**

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016. Aplicando a atenuante prevista na alínea 'f', inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo a multa simples ora aplicada no Auto de Infração em 30%.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 02 de outubro de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	